



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.306 - RS (2014/0321478-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : VICTOR LUIS ARNOLD
ADVOGADOS : JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA
VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.306 - RS (2014/0321478-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 491-492) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 496-499), a agravante sustenta, em síntese, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.306 - RS (2014/0321478-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.

Hipótese dos autos em que o contrato de compra e venda havido entre as partes estabeleceu que as descrições do imóvel seriam meramente enunciativas, ficando a área a ser vendida sujeita a uma nova descrição, já que a mesma se encontrava em processo de desmembramento nos órgãos competentes.

Após a 'nova descrição dos imóveis', e com a perspectiva de alargamento da avenida que faz alinhamento sudoeste com ambos os imóveis, tanto o imóvel originário pertencente ao autor, como o imóvel da ré, o qual foi desmembrado do primeiro, resultaram com as respectivas áreas inferiores ao estimado primitivamente.

O conjunto probatório dos autos conforta a tese do autor.

De outro lado, a construção de muro pelo réu, em razão da equivocada interpretação dada ao negócio, acabou por projetar-se indevidamente no alinhamento da divisa com o imóvel do autor. Daí o esbulho.

De consequência, impositiva a confirmação da sentença de procedência.

APELAÇÃO IMPROVIDA' (e-STJ fl. 431).

No especial (e-STJ fls. 445-452), a recorrente aponta violação do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pelo que deveria ter sido julgada improcedente a ação reivindicatória.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 458), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 460-464), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao concluir que 'o conjunto probatório dos autos conforta a tese do autor' (e-STJ fl. 441), o fez examinando pormenorizadamente os elementos fático-probatórios dos autos, consoante de extrai das fls. 436-442 (e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 550.254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROPRIEDADE - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO'.

(AgRg no Ag 554.674/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 491-492).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321478-0

AgRg no
AREsp 642.306 / RS

Números Origem: 01910800205634 201403214780 70056019904 70058599846 70059522524

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : VICTOR LUIS ARNOLD
ADVOGADOS : VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD
JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : VICTOR LUIS ARNOLD
ADVOGADOS : VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD
JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.